

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 7/97/M:

Define as bases do regime dos cargos, das carreiras e dos estatutos remuneratórios de funcionário de justiça e de oficial dos registos e notariado. 893

Lei n.º 8/97/M:

Altera a Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio.
— Republicação integral da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, que introduz alterações à lei da imigração clandestina. 897

Lei n.º 9/97/M:

Altera o Regulamento do Imposto do Selo. 905

Decreto-Lei n.º 31/97/M:

Adita, dota e reforça algumas rubricas de receitas e despesas do Orçamento Geral do Território para 1997. 906

Portaria n.º 185/97/M:

Aprova a organização científico-pedagógica e os respectivos planos de estudos do curso de mestrado em Ciências da Educação do Instituto Inter-Universitário de Macau. 909

目錄

澳門政府

第 7/97/M 號法律：

訂定司法公務員以及登記局及公證署人員之官職、職程制度及報酬通則之大綱 893

第 8/97/M 號法律：

修改五月三日第 2/90/M 號法律——重新公布整份五月三日第 2/90/M 號法律，該法律係對非法移民法引入若干修改者 897

第 9/97/M 號法律：

修改印花稅規章 905

第 31/97/M 號法令：

附加、撥款給予及追加一九九七年度本地區總預算若干收入及支出項目 906

第 185/97/M 號訓令：

核准澳門高等校際學院教育學碩士課程之學術及教學組織以及有關之學習計劃 909

Portaria n.º 186/97/M:	第 186/97/M 號訓令 :	
Autoriza a HSBC Insurance Limited a explorar novos ramos de seguros. 912	許可匯豐保險有限公司經營若干新保險項目 912	
Portaria n.º 187/97/M:	第 187/97/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Formação Turística, relativo ao ano económico de 1997. 912	核准旅遊培訓學院一九九七經濟年度第一追加預算 912	
Portaria n.º 188/97/M:	第 188/97/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1997. 913	核准澳門社會工作司一九九七經濟年度第一追加預算 913	
Portaria n.º 189/97/M:	第 189/97/M 號訓令 :	
Autoriza a Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L., a explorar novo ramo de seguro. 915	許可聯豐亨保險有關公司經營新保險項目 915	
Portaria n.º 190/97/M:	第 190/97/M 號訓令 :	
Autoriza a alteração do encargo e escalonamento da Portaria n.º 177/96/M, de 22 de Julho. 915	許可對七月二十二日第 177/96/M 號訓令所指之負擔及支付期所作之修改 915	
Gabinete do Governador:	總督辦公室 :	
Despacho n.º 48/GM/97, que aprova as alterações do Regulamento Interno do Centro de Formação de Magistrados de Macau. 916	第 48/GM/97 號批示, 核准對澳門司法官培訓中心內部規章所作之修改 916	
Assembleia Legislativa:	立法會 :	
Resolução n.º 4/97/M. 918	第 4/97/M 號決議 918	

GOVERNO DE MACAU**澳門政府**

Lei n.º 7/97/M

法律 第 7/97/M 號

de 4 de Agosto

八月四日

Bases do regime dos cargos, das carreiras e dos estatutos remuneratórios de funcionário de justiça e de oficial dos registos e notariado**司法人員以及登記局及公證署人員之職位及職程制度與報酬通則之大綱**

Tendo em atenção a proposta do Governador e cumprida a formalidade prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei define as bases do regime dos cargos, das carreiras e dos estatutos remuneratórios de funcionário de justiça e de oficial dos registos e notariado.

Artigo 2.º

(Secretário judicial)

1. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado competente, as secretarias dos tribunais e do Ministério Público são chefiadas por um secretário judicial.

2. Os secretários judiciais são nomeados, em comissão de serviço, por escolha de entre escrivães de direito que tenham obtido aproveitamento em curso de formação para o cargo.

3. O cargo de secretário judicial é remunerado pelo índice constante do mapa I anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

(Carreira e estatuto remuneratório de oficial de justiça)

1. O pessoal do quadro das secretarias dos tribunais e do Ministério Público integra-se na carreira de oficial de justiça.

2. A carreira de oficial de justiça desenvolve-se pelas categorias de escriturário judicial e oficial judicial, escrivão-adjunto e escrivão de direito, a que correspondem os graus, índices e escalões constantes do mapa II anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

3. O ingresso na carreira de oficial de justiça faz-se de entre indivíduos habilitados com, pelo menos, o 11.º ano de escolaridade ou equivalente, mediante prestação de provas a que são imediatamente submetidos aqueles que concluírem, com aproveitamento, estágio adequado com a duração de seis meses.

4. O acesso a grau superior depende de aproveitamento em curso de formação a que podem candidatar-se os oficiais de justiça do grau imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de serviço nesse grau e classificação não inferior a «Bom» ou dois anos com classificação de «Muito Bom».

鑑於總督的建議，並經遵守澳門組織章程第四十八條第二款 a 項所規定的程序；

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第二款 h 項之規定，制定具有法律效力之條文如下：

第一條

(標的)

本法律制定司法人員以及登記局及公證署人員之職位及職程制度與報酬通則之大綱。

第二條

(法院書記長)

一、法院及檢察院之辦事處由一名法院書記長主管，但不影響有關司法官之監管權。

二、法院書記長係從法院書記長培訓課程中取得及格之法院書記甄用，並以定期委任方式委任。

三、法院書記長職位之報酬為載於作為本法律組成部分之表一內之薪俸點。

第三條

(司法文員之職程與報酬通則)

一、法院及檢察院之辦事處之編制人員納入司法文員職程。

二、司法文員職程分為法院繕錄員及庭差、助理書記以及法院書記等職級，而其職等、薪俸點及職階載於作為本法律組成部分之表二內。

三、進入司法文員職程之人士須至少具備十一年級或同等之學歷，並在為期六個月之實習中取得及格，且於實習後所舉行之考試中通過。

四、在同一職等工作至少滿三年，工作評核不低於「良」，或工作至少滿兩年，工作評核為「優」之司法文員，均可報讀一培訓課程，而在課程中取得及格者可晉升較高職等。

5. A mudança de escalão depende de classificação de serviço não inferior a «Bom» e opera-se após dois anos de serviço no escalão imediatamente anterior.

6. Os oficiais de justiça, funcionários ou agentes, que prestem trabalho fora do horário normal de funcionamento das secretarias auferem, a título retributivo, uma remuneração mensal fixada, escalonadamente, por despacho do Governador, de acordo com o trabalho efectivamente prestado, a qual não pode exceder 35 por cento do respectivo vencimento mensal.

Artigo 4.º

(Carreira e estatuto remuneratório de oficial dos registos e notariado)

1. O pessoal do quadro dos serviços dos registos e notariado, que não seja titular das categorias de conservador, notário ou adjunto, integra-se na carreira de oficial dos registos e notariado.

2. A carreira de oficial dos registos e notariado desenvolve-se pelas categorias de escriturário, segundo-ajudante e primeiro-ajudante, a que correspondem os graus, índices e escalões constantes do mapa III anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

3. As condições de ingresso e de acesso, a carreira e o estatuto do oficial dos registos e notariado regem-se, com as devidas adaptações, pela legislação aplicável aos oficiais de justiça, sendo equiparados, para este efeito, o escriturário a escriturário judicial, o segundo-ajudante a escrivão-adjunto e o primeiro-ajudante a escrivão de direito.

Artigo 5.º

(Recrutamento transitório de secretários judiciais)

1. As vagas nos lugares de secretário judicial que não possam ser preenchidas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º podem sê-lo transitivamente, mediante aproveitamento em curso de formação para o cargo, de entre:

a) Escrivães-adjuntos com, pelo menos, três anos de serviço nesse grau e classificação não inferior a «Bom» ou dois anos com classificação de «Muito Bom»;

b) Licenciados em Direito cuja licenciatura se encontre legalmente reconhecida no Território e que comprovem dominar suficientemente o ordenamento jurídico de Macau e as línguas portuguesa e chinesa.

2. Enquanto não funcionarem os cursos de formação para o cargo, as vagas nos lugares de secretário judicial podem ser preenchidas por nomeação, em comissão de serviço, de entre escrivães de direito.

Artigo 6.º

(Recrutamento transitório de oficiais de justiça)

1. As vagas nos lugares de escrivão-adjunto que não possam ser preenchidas nos termos do n.º 4 do artigo 3.º podem sê-lo transitivamente, mediante aproveitamento em curso de formação para a categoria, de entre escriturários judiciais e oficiais judiciais com, pelo menos, um ano de serviço nesse grau.

五、在原職階工作滿兩年而工作評核不低於「良」者得獲晉階。

六、如法院辦事處之司法文員，包括公務員或服務人員，需在辦事處正常辦公時間以外工作，可收取總督按其確實提供之工作而以批示分級訂定之月報酬作為回報，但該報酬不得超過有關月薪俸之百分之三十五。

第四條

(登記局及公證署人員之職程與報酬通則)

一、除登記局局長、公證員或助理外，登記局及公證署之編制人員均納入登記局及公證署人員職程。

二、登記局及公證署人員職程分為繕錄員、二等助理員及一等助理員等職級，而其職等、薪俸點及職階載於作為本法律組成部分之表三內。

三、登記局及公證署人員之入職及晉升條件、職程以及通則，均遵循經適當配合後適用於司法文員之法例，且為一切之效力，繕錄員等同於法院繕錄員，二等助理員等同於助理書記，一等助理員等同於法院書記。

第五條

(在例外情況下法院書記長之聘任)

一、法院書記長之職位空缺未能依據第二條第二款之規定填補時，得例外由在法院書記長之培訓課程中取得及格之下列人士填補：

- a) 在助理書記職等工作至少滿三年，工作評核不低於「良」，或工作至少滿兩年而工作評核為「優」之人士；
- b) 具有本地區法律認可之法律學士學位，且證明對澳門法律體系有認識及掌握中葡文之人士。

二、在法院書記長之培訓課程未能運作期間，該職位之空缺得以定期委任方式由法院書記填補。

第六條

(在例外情況下司法文員之聘任)

一、助理書記之職位空缺未能依據第三條第四款規定填補時，得例外由在法院繕錄員及庭差職等工作至少滿一年，且在助理書記之培訓課程中取得及格之人員填補。

2. As vagas nos lugares de escrivão de direito que não possam ser preenchidas nos termos do n.º 4 do artigo 3.º podem sê-lo transitivamente, mediante aproveitamento em curso de formação para a categoria, de entre:

a) Escrivães-adjuntos com, pelo menos, um ano de serviço nesse grau;

b) Licenciados em Direito cuja licenciatura se encontre legalmente reconhecida no Território e que comprovem dominar suficientemente o ordenamento jurídico de Macau e as línguas portuguesa e chinesa.

Artigo 7.º

(Recrutamento transitório de oficiais dos registos e notariado)

1. As vagas nos lugares de segundo-ajudante que não possam ser preenchidas nos termos legalmente previstos podem sê-lo transitivamente, mediante aproveitamento em curso de formação para a categoria, de entre escriturários com, pelo menos, um ano de serviço nesse grau.

2. As vagas nos lugares de primeiro-ajudante que não possam ser preenchidas nos termos legalmente previstos podem sê-lo transitivamente, mediante aproveitamento em curso de formação para a categoria, de entre:

a) Segundos-ajudantes com, pelo menos, um ano de serviço nesse grau;

b) Licenciados em Direito cuja licenciatura se encontre legalmente reconhecida no Território e que comprovem dominar suficientemente o ordenamento jurídico de Macau e as línguas portuguesa e chinesa.

Artigo 8.º

(Duração dos regimes transitórios)

Os regimes transitórios de recrutamento previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º vigoram durante dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor da legislação referida no artigo 11.º

Artigo 9.º

(Secretaria do Tribunal de Contas)

1. O pessoal do quadro da secretaria do Tribunal de Contas integra-se na carreira de contador-verificador.

2. A carreira de contador-verificador desenvolve-se pelas categorias de contador-verificador de 2.ª classe, contador-verificador de 1.ª classe e contador-verificador principal.

3. A secretaria do Tribunal de Contas é chefiada por um secretário.

4. O secretário, o contador-verificador principal, o contador-verificador de 1.ª classe e o contador-verificador de 2.ª classe são equiparados, para todos os efeitos, a secretário judicial, a escrivão de direito, a escrivão-adjunto e a escriturário judicial, respectivamente.

二、法院書記之職位空缺未能依據第三條第四款規定填補時，得例外由在法院書記培訓課程中取得及格之下列人士填補：

a) 在助理書記職等工作至少滿一年之人士；

b) 具有本地區法律認可之法律學士學位，且證明對澳門法律體系有認識及掌握中葡文之人士。

第七條

(在例外情況下登記局及公證署人員之聘任)

一、二等助理員之職位空缺未能依據法律之規定填補時，得例外由在繕錄員職等工作至少滿一年，且在二等助理員之培訓課程中取得及格之人員填補。

二、一等助理員之職位空缺未能依據法律之規定填補時，得例外由在一等助理員之培訓課程中取得及格之下列人士填補：

a) 在二等助理員職等工作至少滿一年之人士；

b) 具有本地區法律認可之法律學士學位，且證明對澳門法律體系有認識及掌握中葡文之人士。

第八條

(例外制度之期限)

第五條、第六條及第七條所規定之例外情況之聘任制度自十一條所指法例開始生效起兩年內有效。

第九條

(審計法院辦事處)

一、審計法院辦事處之編制人員納入審計員職程。

二、審計員職程分為二等審計員、一等審計員及首席審計員等職級。

三、審計法院辦事處由一名書記長主管。

四、為一切之效力，書記長、首席審計員、一等審計員及二等審計員分別等同於法院書記長、法院書記、助理書記及法院繕錄員。

Artigo 10.º

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/93/M)

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 30/93/M, de 21 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

(...)

1.

2.

3.

4.

5. O trabalho extraordinário prestado no âmbito dos tribunais pelo pessoal referido no número anterior está sujeito a um limite de horas igual ao dobro do limite previsto na lei geral.

Artigo 11.º

(Legislação complementar)

Compete ao Governador aprovar a legislação complementar necessária ao desenvolvimento das bases fixadas pela presente lei.

Artigo 12.º

(Entrada em vigor)

1. Com excepção do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no dia da entrada em vigor da legislação complementar prevista no artigo anterior.

2. O artigo 10.º entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em 22 de Julho de 1997.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 31 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第十條

(對第 30/93/M 號法令之修改)

六月二十一日第 30/93/M 號法令第十二條修改如下：

第十二條

(……)

一、……。

二、……。

三、……。

四、……。

五、上款所指人員在法院提供之超時工作時數限額為一般法律所規定限額之兩倍。

第十一條

(補足法例)

總督有權限通過所需之補足法例，以充實本法律所訂之大綱。

第十二條

(開始生效)

一、本法律於上條所指補足法例開始生效之日生效，但下款之規定除外。

二、第十條於公布本法律之翌月之首日開始生效。

一九九七年七月二十二日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九七年七月三十一日頒布。

着頒行。

總督 韋奇立

MAPA I

表一

(Referido no n.º 3 do artigo 2.º)

(第二條第三款所指者)

Secretário judicial

法院書記長

Cargo 職位	Índice 薪俸點
Secretário judicial 法院書記長	700

MAPA II

表二

(Referido no n.º 2 do artigo 3.º)

(第三條第二款所指者)

Carreira de oficial de justiça

司法文員職程

GRAU 職等	CATEGORIA 職級	ESCALÃO 職階			
		1.º	2.º	3.º	4.º
3	Escrivão de direito 法院書記	455	475	500	-
2	Escrivão-adjunto 助理書記	380	400	415	-
1	Escriturário judicial e oficial judicial 法院繕錄員及庭差	260	285	300	330

Estagiário 實習員 240

MAPA III

表三

(Referido no n.º 2 do artigo 4.º)

(第四條第二款所指者)

Carreira de oficial dos registos e notariado

登記局及公證署人員職程

GRAU 職等	CATEGORIA 職級	ESCALÃO 職階			
		1.º	2.º	3.º	4.º
3	Primeiro-ajudante 一等助理員	455	475	500	-
2	Segundo-ajudante 二等助理員	380	400	415	-
1	Escriturário 繕錄員	260	285	300	330

Estagiário 實習員 240

Lei n.º 8/97/M

de 4 de Agosto

法律 第 8/97/M 號

八月四日

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

立法會按照《澳門組織章程》第三十一條第三款c項規定，制定具有法律效力的條文如下：

Alterações à Lei da Imigração Clandestina

修改非法移民法

Artigo 1.º

第一條

(Alterações)

(修改)

Os artigos 4.º e 11.º a 13.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 11/96/M, de 12 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

經二月十二日第11/96/M號法令修訂的五月三日第2/90/M號法律第四條及第十一條至第十三條的條文修改如下：

Artigo 4.º

(Ordem de expulsão)

- 1.
- 2.
- 3. Na fixação dos prazos previstos no número anterior devem ser considerados os prazos de procedimento processual, designadamente para os efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto.
- 4. Compete à Polícia de Segurança Pública executar a ordem de expulsão.

Artigo 11.º

(Falsificação de documentos)

- 1.
- 2.
- 3. Quem usar ou possuir qualquer dos documentos falsos referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 12.º

(Falsas declarações sobre a identidade)

- 1. Quem, com a intenção de se eximir aos efeitos da presente lei, declarar ou atestar falsamente, perante autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos.
- 2.

Artigo 13.º

(Uso ou posse de documento alheio)

Quem, com a intenção de frustrar os efeitos da presente lei, usar ou possuir como próprio, ou ceder para uso ou posse de terceiro, bilhete de identidade ou outro documento autêntico que sirva para certificar a identidade, o passaporte ou outros documentos de viagem, bem como qualquer dos documentos legalmente exigidos para a entrada e permanência ou os que certifiquem a autorização de residência em Macau, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 2.º

(Processo sumário)

- 1. São julgados em processo sumário, verificados os demais requisitos previstos no artigo 362.º do Código de Processo Penal, os detidos:
 - a) Pela prática em concurso de crimes previstos na Lei n.º 2/90/M puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos;

第四條

(驅逐令)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、在訂定上款所規定期限時，應特別為著八月四日第8/97/M號法律第二條的效力，考慮訴訟程序的時限。
- 四、治安警察廳有權限執行驅逐令。

第十一條

(偽造文件)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、使用或佔有前兩款所指的任何偽造文件者，處最高三年徒刑。

第十二條

(關於身分的假聲明)

- 一、為逃避本法律的效力而向公共當局或執行職務的公務員，對有關身分、婚姻狀況或法律賦予其本人或他人法律效力的其他資格作假聲明或假證明者，處最高三年徒刑。
- 二、.....

第十三條

(使用或佔有他人文件)

意圖妨礙本法律產生效果，充作本人文件使用或佔有，或讓第三人使用或佔有身分證或其他用作證明身分之公文書、護照或其他旅行證件、進入澳門及在澳門逗留依法必需之任何文件，又或證明獲許可在澳門居留之文件者，處最高三年徒刑。

第二條

(簡易訴訟程序)

- 一、當符合刑事訴訟法典第三百六十二條規定的其他要件時，因犯下列罪的被拘留人將以簡易訴訟程序審判：
 - a) 第2/90/M號法律所規定的可處上限不高於三年徒刑的罪的競合；

b) Pela prática de outros crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos em concurso com a prática de qualquer dos crimes referidos na alínea anterior.

2. A forma de processo sumário mantém-se, ainda que, em resultado do concurso, a pena máxima aplicável ultrapasse os 3 anos de prisão.

Artigo 3.º

(Tribunal singular)

O tribunal singular é competente para o julgamento dos detidos referidos no número anterior quando:

a) Não seja possível o julgamento em processo sumário, por falta de verificação dos requisitos previstos no artigo 362.º do Código de Processo Penal;

b) Haja lugar ao reenvio do processo para a forma comum, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 371.º do Código de Processo Penal.

Artigo 4.º

(Aplicação da prisão preventiva)

Se a audiência não puder ter lugar em acto seguido à detenção e apresentação ao Ministério Público, nos termos do artigo 368.º do Código de Processo Penal, pode o juiz impor ao arguido a prisão preventiva, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 186.º do mesmo Código.

Artigo 5.º

(Republicação)

É republicado, em anexo, o texto actualizado da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei no 39/92/M, de 20 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 11/96/M, de 12 de Fevereiro, integrando todas as alterações introduzidas pela presente lei e pelos Decretos-Leis n.º 39/92/M, de 20 de Julho, e n.º 11/96/M, de 12 de Fevereiro, e com a eliminação das referências a pena de prisão maior.

Aprovada em 24 de Julho de 1997.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 31 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Lei n.º 2/90/M

de 3 de Maio

IMIGRAÇÃO CLANDESTINA

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea d), n.º 1, do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

b) 其他可處上限不高於三年徒刑的罪，與上項所指定何一種罪的競合。

二、即使犯罪競合可導致所適用的最高刑罰超過三年徒刑，仍維持簡易訴訟程序的方式。

第三條

(獨任庭)

獨任庭在下列情況有權限審判上條所指被拘留人：

a) 因缺乏符合刑事訴訟法典第三百六十二條所規定要件而不能以簡易訴訟程序審判；

b) 根據刑事訴訟法典第三百七十一條第一款b項規定移送卷宗以採用普通形式訴訟。

第四條

(羈押的適用)

倘根據刑事訴訟法典第三百六十八條的規定，聽證不能在拘留嫌犯及將之提交檢察院後隨即進行，法官得根據該法典第一百八十六條第一款b項規定命令將嫌犯羈押。

第五條

(重新公布)

經七月二十日第39/92/M號法令及二月十二日第11/96/M號法令修訂的五月三日第2/90/M號法律的改進文本，連同本法律及七月二十日第39/92/M號法令以及二月十二日第11/96/M號法令所引進的一切修改，以附件形式重新公布，並刪除所有述及重監禁的字眼。

一九九七年七月二十四日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九七年七月三十一日頒布。

着頒行。

總督 韋奇立

法律 第 2/90/M 號

五月三日

非法移民

立法會按照《澳門組織章程》第三十一條第一款d項規定，制定具有法律效力的條文如下：

CAPÍTULO I

第一章

Disposições gerais

總則

Artigo 1.º

第一條

(Clandestinidade)

(非法性)

1. Os indivíduos que não estejam autorizados a permanecer ou residir no território de Macau, são considerados em situação de clandestinidade, quando nele tenham entrado em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Fora dos postos de migração oficialmente qualificados;
- b) Sem serem titulares de qualquer dos documentos legalmente exigidos;
- c) Durante o período de interdição determinado na ordem de expulsão prevista na presente lei.

2. Consideram-se ainda em situação de clandestinidade os indivíduos que permaneçam no Território para além dos prazos legalmente estabelecidos.

一、在下列任何情況進入澳門地區的人士，未獲許可逗留或居住，視為處於非法狀態：

- a) 不經官方移民站；
- b) 非法律規定的任何文件的權利人；
- c) 在本法律指的驅逐令所定禁入境期內。

二、在澳門逗留逾越法定期限者，亦視為處於非法狀態。

Artigo 2.º

第二條

(Expulsão)

(驅逐)

Os indivíduos em situação de clandestinidade devem ser expulsos do Território, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorram e das demais sanções previstas na lei.

處於非法狀態的人士，應被驅逐出境，但不免除其應負的刑事責任及法律規定的其他處分。

Artigo 3.º

第三條

(Detenção e proposta de expulsão)

(拘捕及建議驅逐)

1. Os indivíduos que sejam encontrados em situação de clandestinidade devem ser detidos por qualquer agente de autoridade e entregues à Polícia de Segurança Pública.

一、處於非法狀態者，應由任何執法人員拘捕，並解遞治安警察廳。

2. A Polícia de Segurança Pública elaborará o processo de expulsão e a respectiva proposta, que apresentará a decisão do Governador, no prazo de quarenta e oito horas contado a partir do momento da detenção.

二、治安警察廳應辦理驅逐手續和作出有關建議，並在拘捕時起計四十八小時內將之呈交總督決定。

Artigo 4.º

第四條

(Ordem de expulsão)

(驅逐令)

1. Compete ao Governador ordenar a expulsão dos indivíduos em situação de clandestinidade.

一、總督有權下令驅逐處於非法狀態的人士。

2. A ordem de expulsão deve indicar o prazo para a sua execução, o período durante o qual o indivíduo fica interdito de re-entrar no Território e o seu local de destino.

二、驅逐令應載明執行期限、禁止有關人士再入境的期限及遣返地。

3. Na fixação dos prazos previstos no número anterior devem ser considerados os prazos de procedimento processual, designadamente para os efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto.

三、在訂定上款所規定期限時，應特別為著八月四日第8/97/M號法律第二條的效力，考慮訴訟程序的時限。

4. Compete à Polícia de Segurança Pública executar a ordem de expulsão.

四、治安警察廳有權限執行驅逐令。

Artigo 5.º

(Dever de comunicação)

Os trabalhadores da Administração Pública e os membros das Forças de Segurança estão obrigados, sob pena de procedimento disciplinar, a comunicar às entidades competentes as situações de clandestinidade de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

CAPÍTULO II

Regime penal

Artigo 6.º

(Aliciamento)

Quem aliciar ou instigar outrem a entrar ou permanecer no Território em situação que determine a sua expulsão nos termos do artigo 2.º, é punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 7.º

(Auxílio)

1. Quem transportar ou promover o transporte, fornecer auxílio material ou por outra forma concorrer para a entrada de outrem em qualquer das circunstâncias descritas no n.º 1 do artigo 1.º, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2. Se o agente obtiver, directamente ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou benefício material, para si ou para terceiro, como recompensa ou pagamento pela prática do crime referido no número anterior, incorre na mesma pena em medida não inferior a cinco anos.

Artigo 8.º

(Acolhimento)

1. Quem transportar ou, ainda que temporariamente, acolher, abrigar, alojar ou instalar aquele que se encontre em situação de clandestinidade, é punido com pena de prisão até dois anos.

2. Se o agente obtiver, directamente ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou benefício material, para si ou para terceiro, como recompensa ou pagamento pela prática do crime referido no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

Artigo 9.º

(Emprego)

1. Quem constituir relação de trabalho com qualquer indivíduo que não seja titular de algum dos documentos exigidos por lei para ser admitido como trabalhador, independentemente da natureza e forma do contrato, ou do tipo de remuneração ou contrapartida, é punido com pena de prisão até dois anos e, em caso de reincidência, com pena de prisão de dois a oito anos.

第五條

(通知義務)

公職人員及保安部隊成員，必須將在執行職務時獲知的非法狀態，通知有權限的實體，否則將受紀律處分。

第二章

刑事制度

第六條

(引誘)

引誘或慫恿他人進入或逗留本地區而處於按第二條之規定可被驅逐之狀態者，處最高二年徒刑。

第七條

(協助)

一、運載或安排運載、提供物質支援或以任何其他方式，令他人以第一條第一款所列之任何情況入境者，處二年至八年徒刑。

二、因實施上款所指罪行而直接或透過居中人，為本人或第三人取得財產優惠、物質利益的酬勞或支付者，處不少於五年的與前述相同的刑罰。

第八條

(收受)

一、運載或即使臨時收受、庇護、收容、安置處於非法狀態人士者，處最高二年徒刑。

二、因實施上款所指罪行而直接或透過居中人，為本人或第三人取得財產優惠、物質利益的酬勞或支付者，處二年至八年徒刑。

第九條

(僱用)

一、與非法律要求僱員所必需的文件之權利人之任何人士建立勞務關係者，不論合約性質及形式、報酬或回報的類別為何，處最高二年徒刑；如係再犯，處二年至八年徒刑。

2. Para os efeitos previstos no número anterior, presume-se existir relação de trabalho sempre que um indivíduo indocumentado é encontrado em obras de construção civil a praticar actos materiais de execução das mesmas.

Artigo 10.º

(Extorsão e chantagem)

Quem, mediante a ameaça de revelar a situação de clandestinidade em que outrem se encontre, obtiver, directamente ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou benefício material, para si ou para terceiro, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

Artigo 11.º

(Falsificação de documentos)

1. Quem, com a intenção de frustrar os efeitos da presente lei, por qualquer dos meios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 244.º do Código Penal, falsificar bilhete de identidade ou outro documento autêntico que sirva para certificar a identidade, o passaporte ou outros documentos de viagem e respectivos vistos, bem como qualquer dos documentos legalmente exigidos para a entrada e permanência ou os que certificam a autorização de residência em Macau, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2. A mesma pena é aplicada à falsificação, pelos meios referidos no número anterior, de documento autêntico, autenticado ou particular, bem como às falsas declarações sobre elementos de identificação do agente ou de terceiro, com intenção de obter qualquer dos documentos legalmente exigidos para a entrada, permanência ou fixação de residência em Macau.

3. Quem usar ou possuir qualquer dos documentos falsos referidos nos números anteriores, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 12.º

(Falsas declarações sobre a identidade)

1. Quem, com a intenção de se eximir aos efeitos da presente lei, declarar ou atestar falsamente, perante autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, com a mesma intenção, induzir em erro autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções, atribuindo falsamente a si ou a terceiro, nome, estado ou qualidade a que a lei reconheça efeitos jurídicos, é punido com a mesma pena.

Artigo 13.º

(Uso ou posse de documento alheio)

Quem, com a intenção de frustrar os efeitos da presente lei, usar ou possuir como próprio, ou ceder para uso ou posse de terceiro, bilhete de identidade ou outro documento autêntico que sirva para certificar a identidade, o passaporte ou outros docu-

二、為上款之效力，凡在建築工地上發現無證人士實際從事建築工作時，推定存在勞務關係。

第十條

(勒索及敲詐)

以揭發他人所處於的非法狀態相威脅，直接或透過居中人，為本人或第三人取得財產優惠或物質利益者，處二年至八年徒刑。

第十一條

(偽造文件)

一、意圖妨礙本法律產生效果，以《刑法典》第二百四十四條第一款 a 及 b 項所指之任何手段，偽造身分證或其他用作證明身分之公文書、護照或其他旅行證件及有關簽證，又或偽造進入澳門及在澳門逗留依法必需之任何文件，或證明獲許可在澳門居留之文件者，處二年至八年徒刑。

二、意圖獲得進入澳門、在澳門逗留或定居依法必需之任何文件，以上款所指手段，偽造公文書、經認證之文書或私文書，又或作出有關行為人本人或第三人身分資料之虛假聲明，處相同刑罰。

三、使用或佔有前兩款所指的任何偽造文件者，處最高三年徒刑。

第十二條

(關於身分的假聲明)

一、為逃避本法律的效力而向公共當局或執行職務的公務員，對有關身分、婚姻狀況或法律賦予其本人或他人法律效力的其他資格作假聲明或假證明者，處最高三年徒刑。

二、以同一意圖誤導當局或執行職務的公務員，賦予本人或第三人虛假的姓名、婚姻狀況或法律承認具有法律效力的資格者，處同一刑罰。

第十三條

(使用或佔有他人文件)

意圖妨礙本法律產生效果，充作本人文件使用或佔有，或讓第三人使用或佔有身分證或其他用作證明身分之公文書、護照或

mentos de viagem, bem como qualquer dos documentos legalmente exigidos para a entrada e permanência ou os que certificam a autorização de residência em Macau, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 14.º

(Crimes cometidos por indivíduos em situação de clandestinidade)

1. O indivíduo expulso que violar a proibição de reentrada no Território prevista no n.º 2 do artigo 4.º é punido com pena de prisão até um ano.

2. Na determinação da medida da pena correspondente aos crimes previstos na legislação comum, o facto de o agente ser um indivíduo em situação de clandestinidade constitui circunstância agravante.

Artigo 15.º

(Crimes cometidos por funcionário público ou por membro das Forças de Segurança)

As penas correspondentes aos crimes previstos na presente lei, quando praticados por funcionário público ou membro das Forças de Segurança, são agravadas em metade da diferença entre os seus limites máximo e mínimo.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho)

1. São revogados o artigo 4.º e a alínea d) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho.

2. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

(Dever de comunicação)

1. Antes do início da relação de trabalho, o empregador deve entregar no serviço emissor duas fotocópias do documento apresentado pelo trabalhador, acompanhadas de uma fotografia deste.

2. O serviço emissor devolverá ao empregador, com nota de recibo, uma das fotocópias entregues.

3. O serviço emissor comunicará ao empregador se os elementos de identificação constantes do documento fotocopiado estão conformes com os dos seus arquivos.

4. O serviço emissor, quando não seja a Polícia de Segurança Pública, deve comunicar a esta qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos que lhe sejam apresentados.

5. A relação de trabalho cessa com a comunicação da não autenticidade do documento exibido pelo trabalhador.

其他旅行證件、進入澳門及在澳門逗留依法必需之任何文件，又或證明獲許可在澳門居留之文件者，處最高三年徒刑。

第十四條

(處於非法狀態人士之犯罪)

一、被驅逐之人士違反第四條第二款所指禁止再入境之命令者，處最高一年徒刑。

二、在確定普通法例所規定之犯罪之刑罰份量時，行為人為處於非法狀態人士之事實，係構成加重情節。

第十五條

(公務員或保安部隊成員的犯罪)

公務員或保安部隊成員觸犯本法律所指罪行時，應在法定刑上加重法定刑上、下限差額的二分之一。

第三章

最後及過渡規定

第十六條

(六月二十五日第 50/85/M 號法令的修改)

一、撤銷六月二十五日第 50/85/M 號法令第四條及第十五條第一款 d 項、第三款及第四款。

二、六月二十五日第 50/85/M 號法令第六條的行文改為如下：

第六條

(通知義務)

一、僱主在勞務關係開始前應將僱員所提交的文件影印本兩份連同僱員相片乙幅一併遞交文件發出機關。

二、文件發出機關應將收到的影印本其中一份連同收據交還僱主。

三、文件發出機關應通知僱主，載於影印文件的身分資料是否與檔案所載者相符。

四、文件發出機關如非治安警察廳，應就送交文件的真實性的任何疑點，通知治安警察廳。

五、勞務關係在通知僱員所示文件為不真實時終止。

3. O n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

(Multas)

1. (...)

2. Quando referidos a casos individuais ou contratos, as multas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são elevadas, respectivamente, para MOP 400,00 e 1 000,00, por cada caso ou contrato, além de dez, de violação simultânea da correspondente disposição legal.

Artigo 17.º

(Responsabilidade do empregador nas relações de trabalho de pretérito)

1. No prazo de três meses a contar da entrada em vigor da presente lei, os empregadores podem solicitar aos serviços emissores, com observância do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho, a verificação da autenticidade dos documentos referidos no artigo 5.º do mesmo diploma, de que sejam titulares os trabalhadores actualmente ao seu serviço.

2. Os empregadores que usarem da faculdade prevista no número anterior só responderão pelo crime do artigo 9.º da presente lei se, após a comunicação pelos serviços emissores da não autenticidade dos documentos examinados, mantiverem as respectivas relações de trabalho.

Artigo 18.º

(Ressalva)

Os indivíduos registados pelas Forças de Segurança, nomeadamente os titulares do talão de registo atribuído na operação que decorreu em 29 de Março de 1990, ou do documento que o substitua, só se consideram em situação de clandestinidade se lhes vier a ser recusado um título de permanência temporária.

Artigo 19.º

(Disposição penal transitória)

É punido com pena de prisão de dois a oito anos quem:

a) Vender, doar ou por outra forma ceder ou transmitir a posse do talão de registo ou do documento que o substitua, referidos no artigo anterior,

b) usar ou possuir qualquer dos documentos mencionados na alínea precedente, de que não seja titular,

c) falsificar o talão de registo ou o documento que o substitua,

d) usar ou possuir qualquer dos documentos falsos referidos na alínea anterior.

Artigo 20.º

(Norma revogatória)

É revogado o artigo 19.º da Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro.

三、六月二十五日第 50/85/M 號法令第十五條第二款行文改為如下：

第十五條

(罰款)

一、.....

二、如同時違反有關法律規定超過十個個案或合同時，每一個個案或合同的罰款額應照前款 a 及 b 項所指的分別增至澳門幣四百元或一千元。

第十七條

(僱主對以往勞務關係的責任)

一、為遵守六月二十五日第 50/85/M 號法令第六條之規定，僱主得在本法律生效日起計之三個月內，要求文件發出機關查核現為僱主服務勞工所持該法令第五條所指文件的真實性。

二、行使前款所指權力之僱主在文件發出機關通知經查核的文件為不真實而仍維持有關勞務關係時，方應承擔本法律第九條所指罪行的責任。

第十八條

(保留)

由保安部隊登記的人士，尤其在一九九零年三月二十九日所進行的行動中被發給登記紙的權利人或代替登記紙的文件的權利人，如被拒絕發給臨時逗留證，方視為處於非法狀態。

第十九條

(過渡刑罰規定)

遇有下列情況者，處二年至八年徒刑：

a) 出售或贈予上條所指登記紙或替代登記紙的文件，或以其他方式轉讓或移轉該文件之佔有者；

b) 行使或佔有其非為權利人的上項所指任何文件者；

c) 偽造登記紙或替代登記紙的文件者；

d) 行使或佔有上項所指的偽造文件者。

第二十條

(廢止性規定)

撤銷二月四日第 1/78/M 號法律第十九條。

Artigo 21.º

(Antecipação de vigência)

A vigência dos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro, é antecipada para a data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 22.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Abril de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 2 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Lei n.º 9/97/M

de 4 de Agosto

Alteração ao Regulamento do Imposto do Selo

Tendo em atenção o proposto pelo Governador e cumprida a formalidade prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 48.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 48.º O imposto devido é entregue por meio de guia na Repartição de Finanças, pelas pessoas singulares ou colectivas referidas no n.º 2 do artigo 45.º, no mês seguinte ao da sua liquidação e cobrança.

Aprovada em 29 de Julho de 1997.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 31 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第二十一條

(提前生效)

一月三十一日第2/90/M號法令的第三十一及三十二條，在本法律生效日生效。

第二十二條

(生效)

本法律於公佈後翌日生效。

一九九零年四月三十日通過。

立法會主席 宋玉生

一九九零年五月二日頒布。

着頒行

總督 文禮治

法律 第9/97/M號

八月四日

修改印花稅章程

鑑於澳門總督的建議，並經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a 項所規定的程序；

立法會根據《澳門組織章程》第三十條第一款 c 項之規定，制定具有法律效力之條文如下：

獨一條——六月二十七日第17/88/M號法律通過之「印花稅章程」第四十八條之條文修改如下：

第四十八條——應繳稅項由第四十五條第二款所指自然人或法人於結算和徵收後的翌月透過憑單向財稅處繳納。

一九九七年七月二十九日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九七年七月三十一日頒布。

着頒行。

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 31/97/M

法令 第31/97/M號

de 4 de Agosto

八月四日

A nova realidade decorrente da alteração e aditamento ao contrato de concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar e da alteração ao contrato de concessão do exclusivo da exploração de corridas de cavalos a galope veio criar a necessidade de ajustar as tabelas de receitas e despesas do orçamento vigente.

Existe ainda a necessidade de, no âmbito da Lei n.º 5/93/M, de 19 de Julho, reflectir o desenvolvimento financeiro dos avales prestados pelo território de Macau, com referência aos créditos contraídos pela «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.».

Estão, assim, criadas as condições que permitem o recurso à figura da revisão orçamental, prevista no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril.

Nestes termos;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aditamento de rubricas-receita)

São aditadas as seguintes rubricas à tabela da receita do Orçamento Geral do Território para 1997 (OGT 97), com as respectivas previsões, a seguir indicadas:

05-00-00-00	Transferências	
05-07-00-00	Outros sectores	
05-07-07-00	Fundo «Jockey Clube de Macau» ...	1 250 000,00
05-07-08-00	Fundação (contrato de 29 de Setembro de 1986, com alteração de 23 de Julho de 1997 — cláusula 21.ª)	
05-07-08-01	Fundação — dotação inicial (cláusula 21.ª, n.º 2)	180 000 000,00
05-07-08-02	Fundação — dotação anual (cláusula 21.ª, n.º 1)	472 575 000,00
11-00-00-00	Activos financeiros	
11-14-00-00	Empréstimos a médio e longo prazo — Outros sectores	
11-14-02-00	Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L. — Amortizações do suprimento do accionista território de Macau	4 400 000,00
15-00-00-00	Contas de ordem	
15-07-00-00	Instituto de Acção Social de Macau	
15-07-00-04	Adicional de 1% sobre a renda (corridas de cavalos — cláusula 9.ª) ...	315 600,00
		<u>658 540 600,00</u>

基於修改及增訂“幸運博彩專營合約”以及修改“賽馬專營合約”產生了新狀況，故有需要調整現行預算收支表。

同時，亦有需要反映對於“澳門國際機場有限公司 (CAM)”之借款，澳門地區根據七月十九日第5/93/M號法律所提供之保證在財政上之演變。

因此，已創造了可進行預算修訂之條件，而該修訂係四月二十七日第22/87/M號法令修改之十一月二十一日第41/83/M號法令第二十一條第二款所規定者。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(收入項目之附加)

在一九九七年度本地區總預算 (OGT 97) 收入表附加下列項目，而有關預計之金額如下：

05-00-00-00	轉帳	
05-07-00-00	其他部分	
05-07-07-00	“澳門賽馬會”基金	1,250,000.00
05-07-08-00	基金會(在23.07.97修改之29.09.86合約 — 第二十一條款)	
05-07-08-01	基金會 — 首次撥款 (第二十一條款第一款)	180,000,000.00
05-07-08-02	基金會 — 每年撥款 (第二十一條款第一款)	472,575,000.00
11-00-00-00	財務資產	
11-14-00-00	中長期貸款 — 其他部分	
11-14-02-00	澳門港口管理有限公司 (Macauport) — 就澳門地區作為股東之補款之還款	4,400,000.00
15-00-00-00	指定之帳目	
15-07-00-00	澳門社會工作司	
15-07-00-04	1%附加租金 (賽馬 — 第九條款)	315,600.00
		<u>658,540,600.00</u>

Artigo 2.º

(Dotação)

É dotada, no montante indicado, a seguinte rubrica da tabela da receita do OGT 97:

13-00-00-00	Outras receitas de capital	
13-01-00-00	Saldos de anos económicos anteriores	400 000 000,00

Artigo 3.º

(Aumento da previsão)

São elevadas, nos montantes indicados, as previsões das seguintes rubricas da tabela da receita do OGT 97:

01-01-05-01	Renda	622 500 000,00
01-01-09-01	Renda (cláusula 9.ª)	5 312 500,00
11-14-01-00	CEM — Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L. — Amortizações	9 600 000,00
		<u>637 412 500,00</u>

Artigo 4.º

(Aditamento de rubricas — despesa)

São aditadas as seguintes rubricas à tabela da despesa do OGT 97, com as respectivas classificações de natureza económica:

CAPÍTULO 12

Despesas comuns

04-00-00-00	Transferências correntes
04-01-05-00	Outras
04-01-05-00-35	Fundo «Jockey Clube de Macau»
04-01-05-00-36	Fundação — dotação inicial (contrato de 29 de Setembro de 1986, com alteração de 23 de Julho de 1997 — cláusula 21.ª, n.º 2)
04-01-05-00-37	Fundação — dotação anual (contrato de 29 de Setembro de 1986, com alteração de 23 de Julho de 1997 — cláusula 21.ª, n.º 1)

CAPÍTULO 50

Contas de ordem

50-07-00-00	Instituto de Acção Social de Macau
50-07-00-04	Adicional de 1% sobre a renda (corridas de cavalos — cláusula 9.ª)

第二條

(撥款)

在一九九七年度本地區總預算 (OGT 97) 收入表中, 將以下款項撥入以下項目:

13-00-00-00	其他財務收益	
13-01-00-00	上年度盈餘滾存	400,000,000.00

第三條

(預計金額之增加)

在一九九七年度本地區總預算 (OGT 97) 收入表中, 下列項目之預計金額增至如下:

01-01-05-01	租金	622,500,000.00
01-01-09-01	租金 (第九條款)	5,312,500.00
11-14-01-00	澳門電力有限公司 (CEM) — 還款	<u>9,600,000.00</u>
		637,412,500.00

第四條

(開支項目之附加)

在一九九七年度本地區總預算 (OGT 97) 開支表中附加下列項目, 而其經濟分類如下:

第十二章

共用開支

04-00-00-00	一般轉帳
04-01-05-00	其他
04-01-05-00-35	“澳門賽馬會” 基金
04-01-05-00-36	基金會 — 首次撥款 (在23.07.97修改之29.09.86合約 — 第二十一條款第二款)
04-01-05-00-37	基金會 — 每年撥款 (在23.07.97修改之29.09.86合約 — 第二十一條款第一款)

第五十章

指定之帳目

50-07-00-00	澳門社會工作司
50-07-00-04	1%附加租金 (賽馬 — 第九條款)

Artigo 5.º

(Reforço)

É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, um crédito especial de 1 695 953 100,00 patacas, destinado a dotar e reforçar as seguintes rubricas da tabela de despesa do OGT 97:

CAPÍTULO 12

Despesas comuns

04-01-05-00-35 Fundo «Jockey Clube de Macau»	1 250 000,00
04-01-05-00-36 Fundação — dotação inicial (contrato de 29 de Setembro de 1986, com alteração de 23 de Julho de 1997 — cláusula 21.ª, n.º 2)	180 000 000,00
04-01-05-00-37 Fundação — dotação anual (contrato de 29 de Setembro de 1986, com alteração de 23 de Julho de 1997 — cláusula 21.ª, n.º 1)	472 575 000,00
05-04-00-00-13 Dotação provisional	741 812 500,00
	<u>1 395 637 500,00</u>

CAPÍTULO 40

Investimentos do plano

10-00-00-00-02 Dotação concorrencial/dotação provisional	300 000 000,00
----------------------------------------------------------------	----------------

CAPÍTULO 50

Contas de ordem

50-07-00-04 Adicional de 1% sobre a renda (corridas de cavalos — cláusula 9.ª)	315 600,00
--------------------------------------------------------------------------------------	------------

Artigo 6.º

(Contrapartida)

Para contrapartida do crédito aberto nos termos do artigo anterior, são utilizados os recursos a que se referem os artigos 1.º, 2.º e 3.º

Aprovado em 31 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第五條

(追加)

根據經四月二十七日第22/87/M號法令第一條修改之十一月二十一日第41/83/M號法令第二十一條之規定，開立澳門幣1,695,953,100.00之特別貸項，以撥款給予及追加一九九七年度本地區總預算（OGT 97）開支表中之以下項目：

第十二章

共用開支

04-01-05-00-35 “澳門賽馬會” 基金	1,250,000.00
04-01-05-00-36 基金會 — 首次撥款（在23.07.97修改之29.09.86合約 — 第二十一條款第二款）	180,000,000.00
04-01-05-00-37 基金會 — 每年撥款（在23.07.97修改之29.09.86合約 — 第二十一條款第一款）	472,575,000.00
05-04-00-00-13 備用撥款	<u>741,812,500.00</u>
	1,395,637,500.00

第四十章

投資計劃

10-00-00-00-02 同期撥款/備用撥款	300,000,000.00
--------------------------	----------------

第五十章

指定之帳目

50-07-00-04 1%附加租金（賽馬 — 第九條款）	315,600.00
-------------------------------	------------

第六條

(抵銷)

利用第一條、第二條及第三條所指之資源抵銷依據上條規定所開立之貸項。

一九九七年七月三十一日核准。

命令公佈。

總督 韋奇立

Portaria n.º 185/97M

訓令 第185/97/M號

de 4 de Agosto

八月四日

O Decreto-Lei n.º 13/97/M, de 14 de Abril, estatui as regras a que deve obedecer a atribuição dos graus de mestre e doutor pelo Instituto Inter-Universitário de Macau (IIUM), de acordo com o previsto no artigo 5.º dos respectivos estatutos;

Tendo a Fundação Católica de Ensino Superior Universitário requerido, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, o início do funcionamento dos cursos que pretende ministrar;

Considerando que a organização curricular está conforme o estipulado no referido Decreto-Lei n.º 13/97/M, de 14 de Abril, bem como o definido nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º dos estatutos do IIUM;

Nestes termos;

Sob proposta da Fundação Católica de Ensino Superior Universitário;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, e usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º São aprovados a organização científico-pedagógica e os respectivos planos de estudos do curso de mestrado em Ciências da Educação do Instituto Inter-Universitário de Macau constantes do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º O curso compreende as especialidades de Planeamento Educacional, Gestão Educacional e Educação Intercultural.

Artigo 3.º As disciplinas de qualquer das especialidades mencionadas no artigo anterior são ministradas no período de quatro semestres.

Artigo 4.º O curso inclui ainda a defesa oral de uma dissertação original, consistindo numa investigação sobre um tema da respectiva área de especialidade.

Artigo 5.º A apresentação e defesa da dissertação devem ter lugar após o termo da parte lectiva no prazo que vier a ser fixado no respectivo regulamento.

Artigo 6.º Este curso confere o grau de mestre e é automaticamente reconhecido pela Universidade Católica Portuguesa, nos termos do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto Inter-Universitário de Macau.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

四月十四日第13/97/M號法令訂定了澳門高等校際學院 (IIUM) 根據有關章程第五條的規定頒授碩士及博士學位的規則。

根據二月四日第11/91/M號法令第四十一條規定，天主教會大學暨高等教育基金已為其擬開設的課程開始運作提出申請。

並考慮到其課程組織符合四月十四日第13/97/M法令的規定，以及澳門高等校際學院章程第五條、第六條、第七條及第八條的規定。

基此：

在天主教會大學暨高等教育基金建議下：

總督根據二月四日第11/91/M號法令第四十二條第一款規定，並行使《澳門組織章程》第十六條第一款b)項所賦予的權能，著令如下：

第一條——核准載於本訓令並為組成部分的附件的有關澳門高等校際學院教育學碩士課程的學術與教學組織及有關的學習計劃。

第二條——本課程包括教育規劃專業、教育管理專業和跨文化教育專業。

第三條——上款所指任何專業的學科分四個學期講授。

第四條——課程還包括一份關於有關專業題目研究的原創論文答辯。

第五條——論文的提交及答辯在完成授課部份後進行，而有關期限將在有關規章確定。

第六條——按照澳門高等校際學院章程第七條規定，本課程頒授碩士學位並自動地獲得葡國天主教大學認可。

一九九七年七月二十五日於澳門政府。

命令公布。

總督 韋奇立

ANEXO

附 件

Planos de Estudos do Mestrado em Ciências da Educação

教育學碩士學習計劃

Especialidade de Planeamento Educacional

教育規劃專業

Semestre 學 期	Disciplinas 學 科	Tipo 種 類	Horas semanais 每 週 學 時	Unidades de crédito 學 分
1.º 第 一	Métodos de Investigação em Educação 教育研究方法	Comum 一 般	3	3
	Métodos de Planeamento Educacional 教育規劃方法	"	3	3
	Modelos de Gestão Educacional 教育管理模式	"	2	2
	Seminário 研討會	Específica 專 門	2	1
2.º 第 二	Métodos Avançados de Planeamento 規劃的先進方法	"	3	3
	Planeamento e Gestão de Projectos 規劃及計劃管理	"	3	3
	Projecto Educativo 教育計劃	"	2	2
	Seminário 研討會	"	2	1
3.º 第 三	Identidade e Inter-culturalidade 特性與文化之間	Comum 一 般	2	2
	Avaliação Educacional 教育評估	Específica 專 門	2	2
	Seminário de Acompanhamento da Dissertação 論文跟進研討會	"	2	1
4.º 第 四	Seminário de Acompanhamento da Dissertação 論文跟進研討會	"	2	1

Especialidade de Gestão Educacional

教育管理專業

Semestre 學 期	Disciplinas 學 科	Tipo 種 類	Horas semanais 每 週 學 時	Unidades de crédito 學 分
1.º 第 一	Métodos de Investigação em Educação 教育研究方法	Comum 一 般	3	3
	Métodos de Planeamento Educacional 教育規劃方法	"	3	3
	Modelos de Gestão Educacional 教育管理模式	"	2	2
	Seminário 研討會	Específica 專 門	2	1

Semestre 學期	Disciplinas 學科	Tipo 種類	Horas semanais 每週學時	Unidades de crédito 學分
2. ^o 第二	Gestão de Recursos Humanos 人力資源管理	Específica 專門	3	3
	Gestão de Recursos Materiais 物質資源管理	"	3	3
	Projecto Educativo 教育計劃	"	2	2
	Seminário 研討會	"	2	1
3. ^o 第三	Identidade e Inter-culturalidade 特性與文化之間	Comum 一般	2	2
	Avaliação Educacional 教育評估	Específica 專門	2	2
	Seminário de Acompanhamento da Dissertação 論文跟進研討會	"	2	1
4. ^o 第四	Seminário de Acompanhamento da Dissertação 論文跟進研討會	"	2	1

Especialidade de Educação Intercultural

跨文化教育專業

Semestre 學期	Disciplinas 學科	Tipo 種類	Horas semanais 每週學時	Unidades de crédito 學分
1. ^o 第一	Métodos de Investigação em Educação 教育研究方法	Comum 一般	3	3
	Métodos de Planeamento Educacional 教育規劃方法	"	3	3
	Modelos de Gestão Educacional 教育管理模式	"	2	2
	Seminário 研討會	Específica 專門	2	1
2. ^o 第二	Mundivências e Dinâmicas Culturais 文化世界觀及文化動力	"	3	3
	Comunidades Educativas 教育社群	"	3	3
	Projecto Educativo 教育計劃	"	2	2
	Seminário 研討會	"	2	1
3. ^o 第三	Identidade e Inter-culturalidade 特性和文化之間	Comum 一般	2	2
	Leste-Oeste: Valores e Relações Interculturais 東—西：文化之間的價值與關係	Específica 專門	2	2
	Seminário de Acompanhamento da Dissertação 論文跟進研討會	"	2	1
4. ^o 第四	Seminário de Acompanhamento da Dissertação 論文跟進研討會	"	2	1

Portaria n.º 186/97/M**de 4 de Agosto**

Por força da alteração da denominação social consagrada na Portaria n.º 131/96/M, de 3 de Junho, a HSBC Insurance Limited explora os ramos de seguros autorizados à Carlingford Insurance Company Limited.

Tendo em atenção o pedido ora formulado pela HSBC Insurance Limited, para a exploração de novos ramos de seguro;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica determina:

Artigo 1.º É autorizada a HSBC Insurance Limited a explorar os ramos «Multiriscos», «Construções», «Marítimo-cascos», «Quebra de vidros», «Fianças», «Montagens», «Equipamento electrónico», «Avaria de máquinas», «Danos materiais», dos ramos gerais, em aditamento aos ramos já autorizados pelas Portarias n.ºs 149/84/M, de 18 de Agosto, 76/85/M, de 13 de Abril, 1/88/M, de 11 de Janeiro, 335/93/M, de 27 de Dezembro.

Artigo 2.º As condições gerais e especiais de exploração dos ramos de seguro referidos no artigo anterior são aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 187/97/M**de 4 de Agosto**

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Formação Turística para o ano económico de 1997;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Formação Turística, relativo ao ano económico de 1997, no montante de 7 399 934,00 patacas (sete milhões, trezentas e

訓令 第 186/97/M 號**八月四日**

基於六月三日第131/96/M號訓令所定之公司名稱之修改，匯豐保險有限公司(HSBC Insurance Limited)經營 Carlingford Insurance Company Limited獲許可經營之保險項目。

鑑於匯豐保險有限公司(HSBC Insurance Limited)提出經營新保險項目之請求；

又鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見；

經濟協調政務司根據二月二十日第6/89/M號法令第三條第一款之規定，以及根據《澳門組織章程》第十七條第四款及四月十六日第100/96/M號訓令第二條第二款 a 項之規定，命令：

第一條 許可匯豐保險有限公司(HSBC Insurance Limited)經營“家主及戶主保險”、“營造險”、“船身”、“玻璃險”、“保證”、“安裝全險”、“電子設備險”、“機器損壞保險”、“財產綜合保險”等一般保險項目，並將該等項目加於八月十八日第149/84/M號訓令、四月十三日第76/85/M號訓令、一月十一日第1/88/M號訓令及十二月二十七日第335/93/M號訓令所許可之項目中。

第二條 經營上條所指各保險項目之一般條件及特別條件，由澳門貨幣暨匯兌監理署核准。

一九九七年七月二十九日於澳門政府。

命令公布。

經濟協調政務司 貝錫安

訓令 第 187/97/M 號**八月四日**

鑑於旅遊培訓學院一九九七經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定，呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由旅遊培訓學院行政管理委員會簽署之旅遊培訓學院一九九七經濟年度第一追加預

noventa e nove mil, novecentas e trinta e quatro patacas), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

算，金額為澳門幣7,399,934.00（七百三十九萬九千九百三十四元），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九七年七月三十一日於澳門政府

命令公布。

總督 韋奇立

1.º orçamento suplementar do Instituto de Formação Turística para o ano económico de 1997
旅遊培訓學院一九九七經濟年度第一追加預算

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO 名稱	MONTANTE 金額
	RECEITAS DE CAPITAL 資本收入	
13-01-00-00	Outras receitas de capital 其他資本收入	
	Saldos de contas de exercícios findos 以往各年度帳目之結餘	7,399,934.00
	TOTAL..... 總計	7,399,934.00
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES 其他經常開支	
05-04-00-02	Diversas 雜項	
	Dotação provisional 備用金撥款	7,399,934.00
	TOTAL..... 總計	7,399,934.00

Instituto de Formação Turística, em Macau, aos 22 de Maio de 1997. — O Conselho Administrativo. — A Presidente, *Virginia Maria Trigo*. — Os Vogais, *Joaquim B. Roque — Chan Lok Lin — Luís de Herédia — Diamantina Rosário — Tang Pou Kuok*, aliás *Pedro Tang — Rui Costa*.

一九九七年五月二十二日於澳門旅遊培訓學院。

行政管理委員會
主席 維珍妮亞

委員 羅祖基
陳玉蓮
夏文迪

羅天蘭
鄧寶國
高士德

Portaria n.º 188/97/M

de 4 de Agosto

訓令 第 188/97/M 號

八月四日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau para o ano económico de 1997;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

鑑於澳門社會工作司一九九七經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定，呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1997, no montante de 6 062 543,70 patacas (seis milhões, sessenta e duas mil, quinhentas e quarenta e três patacas e setenta avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

獨一條 核准由澳門社會工作司行政管理委員會簽署之澳門社會工作司一九九七經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣6,062,543.70（六百零六萬二千五百四十三元七角），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九七年七月三十一日於澳門政府。

命令公布。

總督 韋奇立

1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau para o ano económico de 1997

澳門社會工作司一九九七經濟年度第一追加預算

Unidade: MOP

單位：澳門幣

Classificação Económica 經濟分類					Designação 名稱	Montante 金額
Cap. 章	Gr. 節	Art. 條	N. 款	Ali. 項		
					RECEITAS 收入	
					RECEITAS DE CAPITAL 資本收入	
13	00	00			Outras receitas de capital 其他資本收入	
13	01	00			Saldo da gerência anterior 上年度管理之結餘 (Excesso do saldo da gerência anterior) (上年度管理結餘之增加)	\$ 6,062,543.70
					Total das receitas que se utilizam 所使用之收入總計	\$ 6,062,543.70
					DESPESAS 開支	
					DESPESAS CORRENTES 經常開支	
05	00	00	00		Outras despesas correntes 其他經常開支	
05	04	00	00		Diversos 雜項	
05	04	10	00		Dotação provisional para encargos 負擔之備用金撥款	\$ 6,062,543.70
					Total das aplicações 開支總計	\$ 6,062,543.70

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 2 de Julho de 1997.
— O Conselho Administrativo, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira* — *Maria de Lurdes Botelho Machado* — *Leong Hung Hung*.

一九九七年七月二日於澳門社會工作司。

行政管理委員會 飛迪華
馬麗華
梁紅虹

Portaria n.º 189/97/M

de 4 de Agosto

Tendo em atenção o pedido formulado pela Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L., para a exploração de um novo ramo de seguro;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica determina:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L., a explorar o ramo geral de seguro «Fianças», em aditamento aos ramos já autorizados pelas Portarias n.ºs 189/82/M, de 27 de Novembro, 85/84/M, de 19 de Maio, 152/89/M, de 28 de Agosto, 291/95/M, de 13 de Novembro, e 3/96/M, de 8 de Janeiro.

Artigo 2.º As condições gerais e especiais de exploração dos ramos de seguro referidos no artigo anterior são aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 190/97M

de 4 de Agosto

Pela Portaria n.º 177/96/M, de 22 de Julho, foi autorizada a alteração ao contrato celebrado com a CPI — Consultoria e Projectos Internacionais, para a «coordenação/fiscalização das obras do Centro Cultural de Macau».

Entretanto, por motivos que se prendem com ajustamentos na gestão do projecto, torna-se necessário proceder a nova alteração do contrato, alargando o seu prazo de execução e alterando a composição da equipa de fiscalização, o que implica um reforço financeiro e, conseqüentemente, o reescalonamento de verbas previsto no artigo 1.º do citado diploma.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do contrato celebrado com o CPI — Consultoria e Projectos Internacionais, cujo encargo é aumentado em MOP 12 568 165,00 (doze milhões, quinhentas e sessenta e oito mil, cento e sessenta e cinco patacas), passando a perfazer MOP 18 723 115,00 (dezoito milhões, setecentas e vinte e três mil, cento e quinze patacas), com o seguinte escalonamento:

訓令 第189/97/M號
八月四日

鑑於聯豐亨保險有限公司提出經營一新保險項目之請求；

又鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見；

經濟協調政務司根據二月二十日第6/89/M號法令第三條第一款、《澳門組織章程》第十七條第四款及四月十六日第100/96/M號訓令第二條第二款 a 項之規定，命令：

第一條 許可聯豐亨保險有限公司經營屬一般保險項目之“保證”，並將其加於十一月二十七日第189/82/M號訓令、五月十九日第85/84/M號訓令、八月二十八日第152/89/M號訓令、十一月十三日第291/95/M號訓令以及一月八日第3/96/M號訓令所許可之項目中。

第二條 經營上條所指保險項目之一般條件及特別條件，由澳門貨幣暨匯兌監理署核准。

一九九七年七月三十一日於澳門政府。

命令公布。

經濟協調政務司 貝錫安

1995	\$ 869 520,00
1996	\$ 3 844 650,00
1997	\$ 6 033 736,00
1998	\$ 7 975 209,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.02, acção 7.010.64.02 do Orçamento Geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1998, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento Geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Artigo 5.º É revogada a Portaria n.º 117/96/M, de 22 de Julho.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 48/GM/97

Sob proposta do director do Centro de Formação de Magistrados de Macau e nos termos da alínea c) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/94/M, de 24 de Janeiro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 18/97/M, de 19 de Maio, aprovo as alterações ao Regulamento Interno do referido Centro que se publicam em anexo.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Julho de 1997.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO INTERNO DO CENTRO
DE FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS DE MACAU

- Artigo 5.º — 1.
2.
- a);
- b) Propor ao Governador, ouvido o Conselho Pedagógico, a designação dos docentes do estágio de formação, dos magistrados coordenadores de estágios e dos magistrados formadores;
- c) Elaborar e propor superiormente a aprovação do regulamento interno e do plano e relatório anuais de actividades;
- d);
- e);
- f);
- g);
- h) Dar posse aos docentes, aos magistrados coordenadores de estágios e aos magistrados formadores.
- Artigo 8.º
- a);
- b) Dar parecer sobre as individualidades a propor como docentes do estágio de formação, como magistrados coordenadores de estágios e como magistrados formadores;
- c)
- Artigo 13.º Os docentes são providos em tempo parcial ou em tempo integral, de acordo com as necessidades e com as características do respectivo curso de formação.
- Artigo 14.º — 1. Os docentes da fase inicial são magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, docentes de Direito ou quaisquer juristas de reconhecido mérito.
2.
- Artigo 21.º
- a) Acompanhar assiduamente os estagiários colocados sob a sua orientação directa, nos termos das instruções gerais para execução do plano de estágios;
- b)

總督辦公室

批示 第48/GM/97號

在澳門司法官培訓中心主任建議下，以及依據經五月十九日第18/97/M號法令修改之一月二十四日第6/94/M號法令第十七條 c 項之規定，本人現核准對該中心內部規章所作之修改，該等修改附於本批示公布。

一九九七年七月三十日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

澳門司法官培訓中心內部規章

- 第五條 一、.....。
- 二、.....：
- a)；
- b) 經聽取教學委員會意見後，就指定培訓實習之教員、協調實習司法官及培訓司法官向總督提出建議；
- c) 制定內部規章、年度活動計劃及年度活動報告書，並建議上級核准之；
- d)；
- e)；
- f)；
- g)；
- h) 主持教員、協調實習司法官及培訓司法官之就職。
- 第八條
- a)；
- b) 就被建議在培訓實習方面擔任教員、協調實習司法官及培訓司法官之人士給予意見；
- c)
- 第十三條 根據有關培訓課程之需要及特點，教員係以兼職或全職制度任用之。
- 第十四條 一、培訓開始階段之教員為法院司法官、檢察院司法官、法律教員或任何資深法律專家。
- 二、.....。
- 第二十一條
- a) 根據執行實習計劃之一般指示，密切跟進由其直接指導之實習員；
- b)

Artigo 25.º As sessões de formação teórica destinam-se a aperfeiçoar o conhecimento das matérias previstas no artigo 16.º

Artigo 28.º — 1.

2. Os cursos breves destinam-se, fundamentalmente, a ministrar as matérias previstas no n.º 2 do artigo 16.º ou outras que tenham interesse relevante.

Artigo 29.º — 1. A fase complementar do estágio realiza-se privilegiadamente junto dos tribunais, sob a orientação directa de magistrados judiciais ou de magistrados do Ministério Público, consoante se trate, respectivamente, de actos da competência da magistratura judicial ou da do Ministério Público.

2.

3. As actividades da fase complementar são realizadas sob a supervisão de magistrados coordenadores de estágios que asseguram uniformidade na formação e nos critérios de noção dos estagiários.

4. Existe um magistrado coordenador da parte do estágio cujos magistrados formadores sejam juízes e um daquela cujos magistrados formadores sejam agentes do Ministério Público.

Artigo 30.º A participação dos estagiários na actividade judiciária decorre sob a orientação directa dos magistrados formadores e a supervisão dos magistrados coordenadores de estágios, podendo, nomeadamente e conforme os casos:

- a) Coadjuvar os magistrados formadores em actos de investigação ou instrução criminal;
- b)
- c)
- d)

Artigo 31.º — 1.

2. Durante a fase complementar, os magistrados formadores reúnem mensalmente com o respectivo magistrado coordenador de estágios a quem oferecem os elementos que tenham por convenientes, com base nos quais aquele elabora informação escrita sobre a actividade de cada estagiário e a remete ao director.

3.

4.

Artigo 37.º — 1. No termo da fase complementar, os magistrados formadores e os magistrados coordenadores de es-

第二十五條 理論培訓課旨在加深對第十六條所指內容之認識。

第二十八條 一、.....

二、短期課程之目的主要在於教授第十六條第二款所指之內容或其他重要內容。

第二十九條 一、實習之補充階段應優先在法院內進行，且視乎所涉及之行為係屬法院司法官團或檢察院司法官團權限，分別由法院司法官或檢察院司法官直接指導進行。

二、.....

三、實習補充階段之活動在協調實習司法官監督下進行，並由該等司法官確保統一實習員之培訓及評分標準。

四、在分別由法官及檢察院人員擔任培訓司法官之實習部分中，各設一協調實習司法官。

第三十條 實習員在培訓司法官直接指導及協調實習司法官監督下參與司法工作，尤其得按情況：

- a) 在刑事偵查及刑事預審行為中輔助培訓司法官；
- b)
- c)
- d)

第三十一條 一、.....

二、在補充階段期間內，培訓司法官應每月與有關之協調實習司法官開會，以提供適當之資料，供該協調實習司法官編制每一實習員工作之書面報告並呈交“中心”主任。

三、.....

四、.....

第三十七條 一、在補充階段結束時，培訓司法官及協調實習司法官須與“中心”主任開

tágios reúnem-se com o director do Centro e entregam e discutem a notação de cada estagiário.

2. O director pode convocar os restantes membros do Conselho Pedagógico para assistir à reunião a que se refere o número anterior.

Artigo 48.º — 1.

2.

3. As faltas e respectivas justificações são comunicadas ao Centro pelos magistrados formadores através dos magistrados coordenadores de estágios.

4.

Artigo 50.º — 1. Sem prejuízo da sujeição ao estatuto dos magistrados nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 6/94/M, de 24 de Janeiro, a violação dos deveres dos estagiários previstos neste regulamento constitui infracção disciplinar, implicando o respectivo procedimento.

2. Consideram-se deveres especiais os constantes dos artigos 42.º e 43.º

Artigo 54.º — 1.

2. Os testes de avaliação de conhecimentos linguísticos são organizados, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/94/M, de 24 de Janeiro, antes dos testes de aptidão.

會，遞交每一實習員之評分，並討論之。

二、“中心”主任可召集教學委員會其他成員出席上款所指之會議。

第四十八條 一、.....

二、.....

三、缺席及缺席之合理解釋必須由培訓司法官透過協調實習司法官通知本培訓中心。

四、.....

第五十條 一、違反本規章所定之實習員義務，即構成違反紀律，並導致提起有關紀律程序，且不妨礙根據一月二十四日第6/94/M號法令第七條第四款之規定對實習員適用司法官通則。

二、第四十二條及第四十三條所載者均視為特別義務。

第五十四條 一、.....

二、語言知識評核測驗係根據一月二十四日第6/94/M號法令第四條第四款之規定安排，並在能力測驗前舉行。

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 4/97/M

Conta Geral do Território de 1995

A Assembleia Legislativa de Macau, na sua reunião de 22 de Julho de 1997, deliberou, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto Orgânico de Macau, tomar a Conta Geral do Território respeitante ao ano económico de 1995.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 24 de Julho de 1997. — A Presidente, Anabela Sales Ritchie.

立法會

決議 第 4/97/M 號

一九九五年本地區總帳目

澳門立法會在一九九七年七月二十二日會議中，根據《澳門組織章程》第三十條第二款b項規定，議決省覽有關一九九五經濟年度本地區總帳目。

一九九七年七月二十四日於澳門立法會

主席 林綺濤



Imprensa Oficial de Macau 澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 28,00 每份價銀二十八元正